



LEI Nº 5113, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESTUDOS REFERENTES À DEPENDÊNCIA QUÍMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica autorizado por esta Lei a instituição do estudo da dependência química e suas consequências neuro-psico-sociais (uso de drogas) no currículo básico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do disposto na Lei nº 4.702, de 30 de maio de 2005.

Art. 2º – Os setores de supervisão e orientação escolar das Unidades de Ensino poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios, e outras atividades pedagógicas, preferencialmente dispendo sobre o apoio do núcleo, existente no Município, das entidades denominadas Alcoólicos Anônimos – AA e Narcóticos Anônimos – Nar-Anon, notadamente para a finalidade de depoimentos e apresentações de iniciativas e experiências realizadas.

Parágrafo único – As atividades mencionadas no “caput” deste artigo, além de consideradas de relevante interesse público, poderá se valer de apoio da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá alocar recursos e meios ao seu alcance.




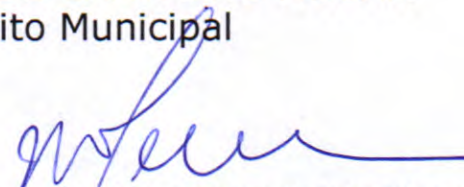
GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

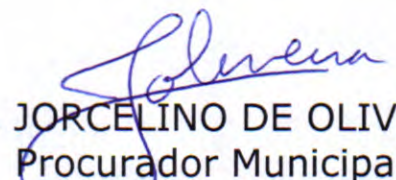
Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 4 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2009.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal


WILSON RUBENS TONHOLO DE REZENDE
Secretário Municipal de Educação


DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

Conselheiro Lafaiete, 01 de junho de 2009.

Exmo. Sr.

IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

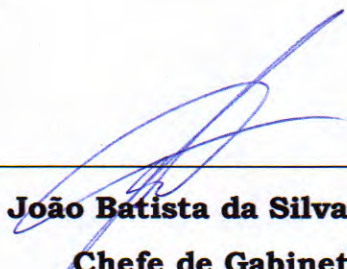
Ofício nº 102/2009

Excelentíssimo Senhor,

O Executivo Municipal, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., acusar o recebimento do Ofício nº 337/2009 de 25/05/2009 e informar que encaminhou o Projeto de Lei 031/2009 à Procuradoria Municipal, que tomará as providências cabíveis.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



João Batista da Silva Neto
Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 337/2009

Em 25 de maio de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 031/2009).

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI 031/2009** – Autoriza a instituição na rede Municipal de Ensino de estudos referentes à dependência química e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

JARPW



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 031/2009

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESTUDOS REFERENTES À DEPENDÊNCIA QUÍMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica autorizado por esta Lei a instituição do estudo da dependência química e suas consequências neuro-psico-sociais (uso de drogas) no currículo básico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do disposto na Lei nº 4.702, de 30 de maio de 2005.

Art. 2º – Os setores de supervisão e orientação escolar das Unidades de Ensino poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios, e outras atividades pedagógicas, preferencialmente dispendo sobre o apoio do núcleo, existente no Município, das entidades denominadas Alcoólicos Anônimos – AA e Narcóticos Anônimos – Nar-Anon, notadamente para a finalidade de depoimentos e apresentações de iniciativas e experiências realizadas.

Parágrafo único – As atividades mencionadas no “caput” deste artigo, além de consideradas de relevante interesse público, poderá se valer de apoio da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá alocar recursos e meios ao seu alcance.

Art. 3º – As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 22 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2009.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
– Presidente da Câmara –

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
– 1º Secretário da Câmara –

/GHM/



APROVADO
21/05/09
Presidente

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2009

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 031/2009, que “*Autoriza a instituição na rede municipal de ensino de estudos referentes à dependência química e dá outras providências*”, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 031/2009

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESTUDOS REFERENTES À DEPENDÊNCIA QUÍMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica autorizado por esta Lei a instituição do estudo da dependência química e suas consequências neuro-psico-sociais (uso de drogas) no currículo básico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do disposto na Lei n.º 4.702, de 30 de maio de 2005.

Art. 2º - Os setores de supervisão e orientação escolar das Unidades de Ensino poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios, e outras atividades pedagógicas, preferencialmente dispendo sobre o apoio do núcleo, existente no Município, das entidades denominadas Alcoólicos Anônimos – AA e Narcóticos Anônimos – Nar-Anon, notadamente para a finalidade de depoimentos e apresentações de iniciativas e experiências realizadas.

Parágrafo único – As atividades mencionadas no “caput” deste artigo, além de consideradas de relevante interesse público, poderá se valer de apoio da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá alocar recursos e meios ao seu alcance.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ELISEVERINO RIBEIRO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/SDO/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

19 / 05 / 09

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2009 EM 1º TURNO DE DISCUSSÃO.

RELATÓRIO

Foi apresentada pelo Vereador Marco Antônio Reis Carvalho a subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 031/2009, que *Autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino de estudos referentes à dependência química e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, durante o 1º turno de discussão da referida proposição, tendo sido a Proposição despachada juntamente com a subemenda apresentada para emissão de parecer sobre a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da subemenda, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno, para que se dê continuidade à tramitação da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO

A Subemenda apresentada objetiva alterar o texto do artigo 1º da proposição original, já alterado pela Emenda nº 01, com o objetivo de alterar a expressão “neuro-psico-sociológicas” pela expressão “neuro-psico-sociais”, cuja terminologia é mais adequada, não havendo impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a sua aprovação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela aprovação da Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, devendo ser a mesma, juntamente com o Projeto de Lei nº 031/2009, discutida e votada pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 031/2009:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 031/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado por esta Lei a instituição do estudo da dependência química e suas consequências neuro-psico-sociais (uso de drogas) no currículo básico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 4.702, de 30 de maio de 2005.”

SALA DAS SESSÕES, 14 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 031/2009**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2009, que *Autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino de estudos referentes à dependência química e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe autoriza a instituição do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes no currículo escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

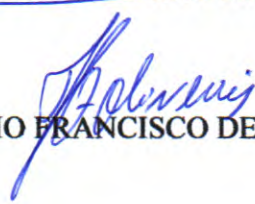
CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

12/05/09

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, PATRIMÔNIO HISTÓRICO E TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2009, que *Autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino de estudos referentes à dependência química e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, IV, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe autoriza a instituição do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes no currículo escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MAIO DE 2009.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 031/2009.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2009, que *Autoriza a instituição na Rede Municipal de Ensino de estudos referentes à dependência química e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe autoriza a instituição do estudo referente à dependência química em disciplinas constantes no currículo escolar elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete.

Convém observar alguns comandos legais referentes ao tema em questão. A Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º, determina que "o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente" e especifica, no inciso VII do § 3º, os "programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins".

O projeto em exame tem em vista inserir no programa curricular das escolas da rede municipal de ensino estudo referente a dependência química, abordando-se os efeitos nocivos advindos do uso de drogas, como alterações neurológicas, psíquicas e sociológicas.

A matéria deve ser analisada à luz do ordenamento jurídico vigente, a começar pelas disposições contidas na Constituição da República referentes à educação. A Lei Maior estabelece, em seu art. 22, XXIV, que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Em cumprimento a esse comando constitucional, editou-se a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Esse diploma legal estabelece, em seu art. 26, que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Da análise dos dispositivos citados e nos estritos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão, é forçoso concluir que inexistem óbices de ordem jurídico-constitucional a inviabilizar o projeto, porquanto a medida legislativa propugnada em nada conflita com a legislação federal pertinente, antes constitui tão-somente manifestação da competência legislativa municipal, em caráter complementar às normas estatuídas pela União.

Com efeito, no que concerne à estrutura curricular, o projeto mantém intocada a chamada "base nacional comum", a qual há de ser observada por todos os Estados e Municípios, alterando, contudo, o núcleo diversificado, mediante a inclusão de matéria referente à dependência química. A proposta insere-se, portanto, na seara legislativa do Município, que deve discipliná-la por via da legislação concorrente, sendo de se ressaltar que inexistente, na espécie, norma instituidora de reserva de iniciativa, razão pela qual cabe à Câmara Municipal deflagrar o processo legislativo relativo à matéria em exame.

Ocorre que a proposição da maneira como está formulada necessita de Emenda para adequá-la a legislação já em vigência no âmbito do Município, que é a Lei Municipal nº 4.702, de 30 de maio de 2005, que *Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a instituir o Programa de*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Prevenção, atendimento e encaminhamento a tratamento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins e dá outras providências.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 031/2009:

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 031/2009 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizado por esta Lei a instituição do estudo da dependência química e suas consequências neuro-psico-sociológicas (uso de drogas) no currículo básico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 4.702, de 30 de maio de 2005.”

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/GCT/



Lei : Lei Nº 4.702/2005 - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO, ATENDIMENTO E ENCAMINHAMENTO A TRATAMENTO ESPECIALIZADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DEPENDENTE DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o – Fica, o Município de Conselheiro Lafaiete, autorizado a instituir o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente Dependente de Entorpecentes e Drogas Afins, a ser desenvolvido pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 2o – O programa deverá ter por objetivo:

I – atuar preventivamente junto às escolas da Rede Municipal de Ensino informando e alertando sobre os efeitos maléficos causados à saúde física e mental pelo uso de substâncias químicas, classificadas como entorpecentes ou drogas que causam dependências;

II – atuar junto às entidades civis e aos órgãos públicos sediados em Conselheiro Lafaiete visando oferecer às crianças e adolescentes do município informações com a finalidade de prevenir sobre os danos causados à saúde em função do uso de tais substâncias;

III – orientar as famílias das crianças e adolescentes usuários de drogas na prevenção e combate ao consumo de entorpecentes;

IV – especializar a Rede Municipal de Saúde, também, no atendimento emergencial às crianças e adolescentes usuários de drogas, até encaminhamento a tratamento especializado em locais adequados.

Art. 3o – Os postos da Rede Municipal de Saúde integrarão o Programa de Prevenção, Atendimento e Encaminhamento a Tratamento Especializado à Criança e ao Adolescente, servindo como local para atendimento emergencial à saúde física e psíquica das vítimas de entorpecentes.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Assistência Social manterão cursos permanentes de orientação e treinamento a pessoas a serem habilitadas para o programa.

Art. 4o – A Prefeitura Municipal fica autorizada a firmar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde para ampliar, de modo integrado, com a Rede Estadual de Saúde o programa objeto da presente lei.

Art. 5o – O Programa obedecerá às diretrizes da Lei Municipal nº 4.240, de 29 de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Entorpecentes, sendo por este supervisionado.

Art. 6o – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7o – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2005.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS

-Prefeito Municipal-

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES

-Procurador Municipal-

Fechar Consulta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 031/2009

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ESTUDOS REFERENTES À DEPENDÊNCIA QUÍMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica autorizado por esta Lei a instituição do estudo da dependência química e suas consequências neuro-psico-sociológicas (uso de drogas) no currículo básico elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 2º - Os setores de supervisão e orientação escolar das Unidades de Ensino poderão convidar especialistas no assunto para ministrar conferências, palestras, simpósios, e outras atividades pedagógicas, preferencialmente dispendo sobre o apoio do núcleo, existente no Município, das entidades denominadas Alcoólicos Anônimos – AA e Narcóticos Anônimos – Nar-Anon, notadamente para a finalidade de depoimentos e apresentações de iniciativas e experiências realizadas.

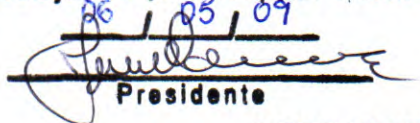
Parágrafo único – As atividades mencionadas no “caput” deste artigo, além de consideradas de relevante interesse público, poderá se valer de apoio da Secretaria Municipal de Saúde, que poderá alocar recursos e meios ao seu alcance.

Art. 3º - As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

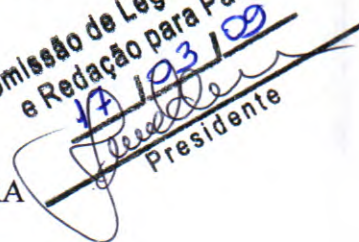
SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 2009.

**À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

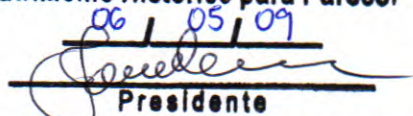
06 / 05 / 09

Presidente

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

**À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

17 / 03 / 09

Presidente

**À Comissão de Educação, Cultura e
Patrimônio Histórico para Parecer**

06 / 05 / 09

Presidente

/GCT/



Projeto de Lei Nº 031/2009
 A provado em 1ª Discussão e Votação
 Com 10 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 de maio de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

Projeto de Lei Nº 031/2009
 A provado em 2ª Discussão e Votação
 Com 09 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 de maio de 2009

[Signature] Presidente
[Signature] Secretário

ATA DA SÉSSÃO DE 17 DE MARÇO DE 2009

A Comissão de Assuntos Financeiros, Orçamento e Patrimônio Histórico para Patrocinador

[Signature]
Presidente

VEREADOR JOSÉ MIGUEL NOGUEIRA

A Comissão de Educação, Cultura e Patrimônio Histórico para Patrocinador

[Signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa dar esclarecimentos educacionais aos jovens sobre os malefícios do consumo de drogas e seus efeitos na saúde e na relação com a família.

Vale ressaltar a grande preocupação dos governos nas várias esferas, no sentido de prevenir a proliferação desse tipo de dependências entre os jovens.

Por tudo o que já foi discutido nesta Casa Legislativa, acreditamos que esse projeto irá colaborar com a educação dos jovens de nossa cidade.

Espero, pois, que esse Projeto seja aprovado por meus pares.

SALA DAS SESSÕES, 13 DE MARÇO DE 2009.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

/GCT/